



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MONTE ALTO

Monte Alto/SP, **Quinta-feira, 11 de Julho de 2019** - diariooficial@montealto.sp.gov.br - Edição: 401

## PODER EXECUTIVO

### GABINETE DO PREFEITO

### LEIS COMPLEMENTARES

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 462, DE 10 DE JULHO DE 2019

**Dispõe sobre a criação de cargo de emprego público de provimento efetivo de Enfermeiro Nível I - Área de Atuação: Enfermagem Padrão, constante do Anexo II, Quadro de Servidores Efetivos, da Lei Complementar nº. 192, de 2 de julho de 2005, e dá outras providências.**

**JOÃO PAULO DE CAMARGO VICTÓRIO RODRIGUES**, Prefeito do Município de Monte Alto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 71, inciso VI, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 27 de junho de 2019, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte ...

#### **LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º.** Fica criado no Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura Municipal de Monte Alto, junto à Secretaria Municipal da Saúde, 01 (um) cargo de emprego público de provimento efetivo de Enfermeiro I - Área de Atuação: Enfermagem Padrão, com definições de padrões de referência salarial, jornada de trabalho, escolaridade e atribuições, contidas na Lei Complementar nº. 192, de 2 de julho de 2005.

**Art. 2º.** As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento Geral do Município, suplementadas se necessário.

**Art. 3º.** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Alto, 10 de julho de 2019.

**João Paulo de Camargo Victório Rodrigues**  
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e afixada nos locais de costume das sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal, e publicada, no Diário Oficial Eletrônico do Município, na data de sua circulação, nos termos do artigo 110, da Lei Orgânica do Município.

**Adair Teixeira**  
Secretário de Administração

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 463, DE 10 DE JULHO DE 2019

**Dá nova redação ao caput e § único do art. 1º da Lei Complementar nº. 453, de 21 de novembro de 2018, que dispõe sobre a dispensa do ponto de frequência durante o recesso escolar.**

**JOÃO PAULO DE CAMARGO VICTÓRIO RODRIGUES**, Prefeito do Município de Monte Alto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 87, da Lei Orgânica do Município,



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MONTE ALTO

Monte Alto/SP, **Quinta-feira, 11 de Julho de 2019** - diariooficial@montealto.sp.gov.br - Edição: 401

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou, em sessão realizada no dia 27 de junho de 2019, e ele sanciona e promulga a seguinte...

## **LEI COMPLEMENTAR:**

**Art. 1º.** O *caput* e o § único do art. 1º da Lei Complementar nº. 453, de 21 de novembro de 2018, que dispõe sobre a dispensa do ponto de frequência durante o recesso escolar, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º. Os empregados e servidores públicos municipais, lotados nas Unidades Escolares/Setor Administrativo da SME, Conservatório Municipal “Maestro Mário Veneri”, Central de Alimentos e Projetos Sociais/Educacionais, alocados nas Secretarias Municipais de Educação e Assistência Social, serão dispensados do ponto de frequência durante o período de recesso escolar previsto no calendário escolar municipal, após homologado pela Diretoria Regional de Ensino - Jaboticabal-SP e pela Secretaria Municipal da Educação.**

**Parágrafo único.** Caberá ao Diretor/Coordenador responsável pelas Unidades Escolares/Setor Administrativo da SME, Conservatório Municipal “Maestro Mário Veneri”, Central de Alimentos e Projetos Sociais/Educacionais, mediante a edição de ato próprio, elaborar escala que garanta a continuidade da prestação dos serviços durante o período de recesso escolar.

**Art. 2º.** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Alto, 10 de julho de 2019.

**João Paulo de Camargo Victório Rodrigues**  
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e afixada nos locais de costume das sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal, e publicada, no Diário Oficial Eletrônico do Município, na data de sua circulação, nos termos do artigo 110, da Lei Orgânica do Município.

**Adair Teixeira**  
Secretário de Administração

## LEIS

### LEI Nº 3.538, DE 10 DE JULHO DE 2019

**Dá nova redação às alíneas “b” e “e”, do inciso I, do art. 3º, da Lei nº. 2.377, de 06 de dezembro de 2005 que trata do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.**

**JOÃO PAULO DE CAMARGO VICTÓRIO RODRIGUES**, Prefeito do Município de Monte Alto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 87, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou, em sessão realizada no dia 27 de junho de 2019, e ele sanciona e promulga a seguinte...

## **LEI:**

**Art. 1º.** As alíneas “b” e “e”, do inciso I, do art. 3º, da Lei nº. 2.377, de 06 de dezembro de 2005 que cria e regula o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA passam a ter a seguinte redação:



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MONTE ALTO

Monte Alto/SP, **Quinta-feira, 11 de Julho de 2019** - diariooficial@montealto.sp.gov.br - Edição: 401

“**Art. 3º.** (...)”

**I - representantes do Poder Público:**

(...)

**b) um da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Marketing;**

(...)

**e) um da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano;**

(...).”

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Alto, 10 de julho de 2019.

**João Paulo de Camargo Victório Rodrigues**  
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e afixada nos locais de costume das sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal, e publicada, no Diário Oficial Eletrônico do Município, na data de sua circulação, nos termos do artigo 110, da Lei Orgânica do Município.

**Adair Teixeira**  
Secretário de Administração

## LEI Nº 3.539, DE 10 DE JULHO DE 2019

**Autoriza o Executivo Municipal a celebrar convênio com a Irmandade de Misericórdia do Hospital da Santa Casa de Monte Alto, para viabilizar a transferência de recursos financeiros para aquisição material de consumo.**

**JOÃO PAULO DE CAMARGO VICTÓRIO RODRIGUES**, Prefeito do Município de Monte Alto, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 87, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 27 de junho de 2019, aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte...

**LEI:**

**Art. 1º.** Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a Irmandade de Misericórdia do Hospital da Santa Casa de Monte Alto, para viabilizar a transferência de recursos financeiros para aquisição material de consumo, conforme plano de trabalho anexo.

**Parágrafo Único.** A autorização se estende à celebração de termos aditivos ao convênio mencionando no *caput* deste artigo, objetivando a prorrogação do seu prazo de vigência e/ou o seu aprimoramento.

**Art. 2º.** As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento Geral do Município, ficando autorizado o Poder Executivo a abrir créditos adicionais especiais e suplementares, se necessário, na forma da legislação em vigor.

**Art. 3º.** Fica a Contadoria Municipal autorizada a proceder às alterações e modificações necessárias na legislação orçamentária vigente.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Monte Alto, 10 de julho de 2019.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MONTE ALTO

Monte Alto/SP, **Quinta-feira, 11 de Julho de 2019** - diariooficial@montealto.sp.gov.br - Edição: 401

**João Paulo de Camargo Victório Rodrigues**  
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e afixada nos locais de costume das sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal, e publicada, no Diário Oficial Eletrônico do Município, na data de sua circulação, nos termos do artigo 110, da Lei Orgânica do Município.

**Adair Teixeira**  
Secretário de Administração

## LEI Nº 3.540, DE 10 DE JULHO DE 2019

**Autoriza o Executivo Municipal a celebrar convênio com a Irmandade de Misericórdia do Hospital da Santa Casa de Monte Alto, para viabilizar a transferência de recursos financeiros para aquisição material de consumo.**

**JOÃO PAULO DE CAMARGO VICTÓRIO RODRIGUES**, Prefeito do Município de Monte Alto, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 87, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 27 de junho de 2019, aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte...

### LEI:

**Art. 1º.** Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a Irmandade de Misericórdia do Hospital da Santa Casa de Monte Alto, para viabilizar a transferência de recursos financeiros para aquisição material de consumo, conforme plano de trabalho anexo.

**Parágrafo Único.** A autorização se estende à celebração de termos aditivos ao convênio mencionando no *caput* deste artigo, objetivando a prorrogação do seu prazo de vigência e/ou o seu aprimoramento.

**Art. 2º.** As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento Geral do Município, ficando autorizado o Poder Executivo a abrir créditos adicionais especiais e suplementares, se necessário, na forma da legislação em vigor.

**Art. 3º.** Fica a Contadoria Municipal autorizada a proceder às alterações e modificações necessárias na legislação orçamentária vigente.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Monte Alto, 10 de julho de 2019.

**João Paulo de Camargo Victório Rodrigues**  
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e afixada nos locais de costume das sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal, e publicada, no Diário Oficial Eletrônico do Município, na data de sua circulação, nos termos do artigo 110, da Lei Orgânica do Município.

**Adair Teixeira**  
Secretário de Administração



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MONTE ALTO

Monte Alto/SP, **Quinta-feira, 11 de Julho de 2019** - diariooficial@montealto.sp.gov.br - Edição: 401



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO

Lei nº. 3.537, de 10 de julho de 2019



Dispõe sobre as diretrizes  
orçamentárias para o exercício financeiro  
de 2.020, e dá outras providências

**JOÃO PAULO DE CAMARGO VICTÓRIO RODRIGUES**,  
Prefeito do Município de Monte Alto, Estado de São Paulo, no uso das  
atribuições que lhe confere o artigo 87, incisos VIII, da Lei Orgânica do  
Município,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou, em sessão  
realizada no dia 27 de junho de 2019, e ele promulga a seguinte

**LEI:**

### **“CAPÍTULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias, para a  
elaboração do orçamento do Município, relativo ao exercício de 2.020, e  
refletem os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na  
Constituição Estadual no que couber, na Lei nº. 4.320, de 17 de março de  
1.964, na Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº. 101/2000) e na Lei  
Orgânica do Município, bem como nas recentes Portarias editadas pelo  
Governo Federal, passando a vigor segundo as disposições aqui contidas:

- a) disposições preliminares;
- b) metas e prioridades da administração pública municipal;
- c) organização e estrutura dos orçamentos, sua execução e alteração;
- d) das disposições finais.

1

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, 1390- Centro - 15910-000 - Monte Alto - SP  
Tel.: (16) 3244 3113- Email: gabinete@montealto.sp.gov.br



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MONTE ALTO

Monte Alto/SP, **Quinta-feira, 11 de Julho de 2019** - diariooficial@montealto.sp.gov.br - Edição: 401



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO



### CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 2º.** As metas de resultados fiscais do município para o exercício de 2020 são aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobradas nos anexos abaixo indicados:

- a) **DEMONSTRATIVO I** - Metas Anuais (LRF, Art. 4º, § 1);
- b) **DEMONSTRATIVO II** - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior (LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso I);
- c) **DEMONSTRATIVO III** - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores (LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso II) ;
- d) **DEMONSTRATIVO IV** - Evolução do Patrimônio Líquido (LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso III);
- e) **DEMONSTRATIVO V** - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos (LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso III);
- f) **DEMONSTRATIVO VI** – Renúncia de Receitas e Providências;
- g) **DEMONSTRATIVO VII** - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita (LRF, Art. 4º, § 2º, Inciso V);
- h) **DEMONSTRATIVO VIII** - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (LRF, Art. 4º, § 20, Inciso V).

**Parágrafo único** - Integram também esta LDO os seguintes anexos:

2

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, 1390- Centro - 15910-000 - Monte Alto - SP  
Tel.: (16) 3244 3113- Email: gabinete@montealto.sp.gov.br



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MONTE ALTO

Monte Alto/SP, **Quinta-feira, 11 de Julho de 2019** - diariooficial@montealto.sp.gov.br - Edição: 401



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO



- a) **ANEXO DE RISCOS FISCAIS**, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar (LRF, Art. 40, § 3º);
- b) **ANEXO V** – Descrição dos Programas Governamentais, Metas e Custos para o Exercício; e,
- c) **ANEXO VI** – Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental.

### CAPÍTULO III

#### DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS, SUA EXECUÇÃO E ALTERAÇÃO

#### SEÇÃO I

##### Da Elaboração do Orçamento

**Art. 3º.** Para os efeitos desta lei, entende-se por:

- I. **Programa** - é o instrumento de organização da ação governamental, o qual visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados pelos indicadores estabelecidos no Plano Plurianual – PPA;
- II. **Atividade** - é o instrumento de programação, o qual visa alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resultam um produto necessário à manutenção da ação de governo;

3

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, 1390- Centro - 15910-000 - Monte Alto - SP  
Tel.: (16) 3244 3113- Email: gabinete@montealto.sp.gov.br



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MONTE ALTO

Monte Alto/SP, **Quinta-feira, 11 de Julho de 2019** - diariooficial@montealto.sp.gov.br - Edição: 401



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO



III. Projeto - é o instrumento de programação, o qual visa alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resultam um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV. Operação Especial - despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resultam num produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

**Art. 4º.** O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a unidade orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza de despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa e as fontes de recursos, nos termos do art. 6º da Portaria Interministerial nº. 163, de 04 de maio de 2.001.

**Art. 5º.** A estrutura orçamentária que servirá de base para elaboração do Orçamento-Programa para o próximo exercício deverá obedecer à disposição do Anexo IV do PPA vigente.

**Art. 6º.** As Unidades Orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária (Anexo IV do PPA vigente) e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

**Art. 7º.** A proposta orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa em face da Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo atender a um processo de planejamento permanente, voltado à participação comunitária.

**§ 1º.** A execução orçamentária e financeira das despesas realizadas de forma descentralizada, observarão as normas estabelecidas pela Portaria nº. 339, de 29/08/2001, da Secretaria do Tesouro Nacional.

4

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, 1390- Centro - 15910-000 - Monte Alto - SP  
Tel.: (16) 3244 3113- Email: gabinete@montealto.sp.gov.br





# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MONTE ALTO

Monte Alto/SP, **Quinta-feira, 11 de Julho de 2019** - diariooficial@montealto.sp.gov.br - Edição: 401



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO



**§ 2º.** O orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, seus fundos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive fundações mantidas pelo Poder Público Municipal.

**§ 3º.** O orçamento da seguridade social, abrange todas as entidades de saúde, previdência e assistência social.

**Art. 8º.** O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial até o dia 30 de agosto, de conformidade com a Emenda Constitucional nº. 58/2009.

**Art. 9º.** A Lei Orçamentária, na fixação da despesa e na estimativa da receita, prestará atenção aos princípios de:

- a) austeridade na gestão dos recursos públicos;
- b) modernização na ação governamental;
- c) equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na Execução orçamentária;

**Art.10.** A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

**§ 1º.** Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso.

5

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, 1390- Centro - 15910-000 - Monte Alto - SP  
Tel.: (16) 3244 3113- Email: gabinete@montealto.sp.gov.br



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MONTE ALTO

Monte Alto/SP, **Quinta-feira, 11 de Julho de 2019** - diariooficial@montealto.sp.gov.br - Edição: 401



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO



**§ 2º.** A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária – financeira ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas na inobservância do parágrafo anterior.

**Art. 11.** O orçamento geral abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo e as entidades da Administração Direta e Indireta e será elaborado de conformidade com a Portaria nº. 42, do Ministério do Orçamento e Gestão e demais Portarias editadas pelo Governo Federal.

**Art. 12.** As despesas com pessoal e encargos não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes e os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados a existência de recursos, expressa autorização legislativa e cumprimento das disposições contidas nos artigos 29-A e 169, da Constituição Federal e no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) ao Executivo e 6% (seis por cento) ao Legislativo da Receita Corrente Líquida.

**§ 1º.** As situações que justificam a contratação excepcional de horas extras, na hipótese de o Município ter atingido o limite prudencial para as despesas de pessoal (95% dos 54 % da RCL, ou seja, 51,30% da RCL) são as seguintes:

- a) atender situações de emergência ou calamidade pública;
- b) atender situações que possam comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou equipamentos;
- c) manutenção de serviços públicos essenciais que não possam sofrer interrupção;
- d) implantação de serviço urgente e inadiável;

6

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, 1390- Centro - 15910-000 - Monte Alto - SP  
Tel.: (16) 3244 3113- Email: gabinete@montealto.sp.gov.br



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MONTE ALTO

Monte Alto/SP, **Quinta-feira, 11 de Julho de 2019** - diariooficial@montealto.sp.gov.br - Edição: 401



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO



- e) substituição de servidores por saída voluntária, dispensa ou de afastamentos transitórios, cujas ausências possam prejudicar sensivelmente os serviços; e,
- f) execução de serviços absolutamente transitórios e de necessidades esporádicas.

**§ 2º.** Para efeito da vedação contida no art. 22 da LRF, seu parágrafo único e respectivos incisos, exclui-se as despesas decorrentes do pagamento de horas extraordinárias pagas, para atendimento de situações de excepcional interesse público, devidamente justificadas pela autoridade competente, bem como os casos de substituição previstos em lei e bem assim eventual revisão nos termos do art. 37, inciso X da Constituição Federal.

**Art. 13.** Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas constantes do Anexo V e VI que fazem parte integrante desta lei, podendo, na medida da necessidade, serem incluídos novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do governo.

**Parágrafo único** – Fica ainda consignado que:

- a) o Poder Executivo manterá dentro de suas possibilidades a manutenção do equilíbrio orçamentário e aplicará os critérios de limitação de empenho na forma preconizada nesta lei.
- b) para o exercício, além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a programação orçamentária considerará os benefícios para a sociedade a partir de avaliação dos desempenhos de programas de governo.

7

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, 1390- Centro - 15910-000 - Monte Alto - SP  
Tel.: (16) 3244 3113- Email: gabinete@montealto.sp.gov.br



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MONTE ALTO

Monte Alto/SP, **Quinta-feira, 11 de Julho de 2019** - diariooficial@montealto.sp.gov.br - Edição: 401



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO



**Art. 14.** Poderá ser contratada mediante terceirização em procedimento licitatório, a prestação de serviços contínuos que trata o inciso II do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/1993, compreendendo todos aqueles serviços de assessoramento, instrumentais ou complementares, destinados a manutenção da Administração Municipal, indispensáveis para o bom desempenho de suas atribuições, cuja interrupção possa comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação possa estender-se por mais de um exercício financeiro.

**§ 1º.** Consideram-se serviços de natureza continuada a que alude o “caput” deste artigo os serviços de locação de sistemas de informática, limpeza, recepção, segurança e vigilância, manutenção e fornecimento de serviços em geral, bem como serviços médicos, fornecimento material apostilado com sistemas e assessoramento pedagógico, transporte de estudantes, exames complementares, assessoria contábil, financeira e orçamentária, administrativa, planejamento e apresentação e acompanhamento de defesas e/ou recursos perante o Egrégio Tribunal de Contas.

**§ 2º.** A caracterização dos serviços indicados no parágrafo anterior é meramente exemplificativa, podendo a Administração Municipal inserir e descrever outras hipóteses mediante a edição de ato administrativo normativo de competência do Chefe do Executivo em face das peculiaridades de cada caso.

**Art. 15.** O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e 15 % (quinze por cento) nas ações e serviços de saúde em conformidade com o disposto na E.C. nº. 29/2000.

**Art. 16.** A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo compor-se-á de:

8

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, 1390- Centro - 15910-000 - Monte Alto - SP  
Tel.: (16) 3244 3113- Email: gabinete@montealto.sp.gov.br



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MONTE ALTO

Monte Alto/SP, **Quinta-feira, 11 de Julho de 2019** - diariooficial@montealto.sp.gov.br - Edição: 401



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO



- a) mensagem;
- b) projeto de Lei Orçamentária;
- c) tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos exercícios e demais anexos necessários;

**Art. 17.** Integrarão a lei orçamentária anual:

- a) sumário geral da receita por fontes e despesas por funções de governo;
- b) sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;
- c) sumário da receita por fontes e respectiva legislação;
- d) quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

**Art. 18.** O Poder Executivo enviará até o dia 30 de setembro, o Projeto de Lei Orçamentário à Câmara Municipal, que o aprovará até a última sessão legislativa do mesmo exercício, devolvendo-o a seguir para sanção.

### **SEÇÃO II**

#### **Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência**

**Art. 19.** A Lei orçamentária conterà “Reserva de Contingência” identificada pelo código 9.9.99.99.99 em montante equivalente a 1,00 % (um

9

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, 1390- Centro - 15910-000 - Monte Alto - SP  
Tel.: (16) 3244 3113- Email: gabinete@montealto.sp.gov.br



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MONTE ALTO

Monte Alto/SP, **Quinta-feira, 11 de Julho de 2019** - diariooficial@montealto.sp.gov.br - Edição: 401



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO



por cento) da receita prevista na proposta orçamentária e se destinará a atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais inesperados que não puderam ser previstos durante a programação do orçamento, sendo vedada na forma do art. 5º, III, “b”, da Lei Complementar nº. 101 sua utilização para outros fins.

**§ 1º.** Consideram-se passivos contingentes os riscos financeiros já existentes decorrentes de ações judiciais trabalhistas, cíveis, previdenciárias, indenizações por desapropriações, bem como outros que poderão causar perdas ou danos ao patrimônio da entidade ou comprometer a execução de ações planejadas para serem executadas no período em que as ocorrências se efetivaram.

**§ 2º.** A utilização dos recursos da Reserva de Contingência será feita por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, observado o limite e a ocorrência de cada evento de riscos fiscais especificado neste artigo.

### **SEÇÃO III**

#### **Das Disposições Sobre a Política de Pessoal e Encargos Sociais**

**Art. 20.** Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a procederem a concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura organizacional e de carreiras, estudo e implementação do regime previdenciário, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº. 101/2000.

10



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MONTE ALTO

Monte Alto/SP, **Quinta-feira, 11 de Julho de 2019** - [diariooficial@montealto.sp.gov.br](mailto:diariooficial@montealto.sp.gov.br) - Edição: 401



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO



**§ 1º.** Além de observar às normas do caput, no exercício financeiro, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº. 101/2000.

**§ 2º.** Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº. 101/2000 serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

### SEÇÃO IV

#### Das Disposições Sobre a Despesa de Pessoal

**Art. 21.** O disposto no [§ 1º, do art. 18 da Lei Complementar nº. 101 de 2000](#), aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

**Parágrafo único.** Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do “caput”, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, bem como as que não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, ainda quando se tratarem de cargos ou empregos extintos ou em extinção.

### SEÇÃO V

#### Das Disposições Sobre a Previsão da Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município

**Art. 22.** O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

11

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, 1390- Centro - 15910-000 - Monte Alto - SP  
Tel.: (16) 3244 3113- Email: [gabinete@montealto.sp.gov.br](mailto:gabinete@montealto.sp.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MONTE ALTO

Monte Alto/SP, **Quinta-feira, 11 de Julho de 2019** - diariooficial@montealto.sp.gov.br - Edição: 401



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO



- a) revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- b) revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do município;
- c) atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- d) aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos; e
- e) demais matérias relativas a legislação tributária, bem como eventuais parcelamentos, isenções, anistias e demais benefícios fiscais na forma da lei.

**Art. 23.** As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos 12 meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, na conformidade do Anexo II, que dispõe sobre as Metas Fiscais.

**§ 1º.** Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

- I. revisão e adequação da legislação sobre taxas pelo exercício do Poder de Polícia, ou referentes à utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes, ou postos a sua disposição, objetivando sua adequação aos respectivos custos;
- II. A expansão do número de contribuintes;
- III. A atualização do cadastro imobiliário fiscal.

12

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, 1390- Centro - 15910-000 - Monte Alto - SP  
Tel.: (16) 3244 3113- Email: gabinete@montealto.sp.gov.br





# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MONTE ALTO

Monte Alto/SP, **Quinta-feira, 11 de Julho de 2019** - [diariooficial@montealto.sp.gov.br](mailto:diariooficial@montealto.sp.gov.br) - Edição: 401



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO



**§ 2º.** As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

**Art. 24.** O Município pode conceder incentivos fiscais ao desenvolvimento de atividades na área social, cultural e de esporte mediante leis específicas, através da regulamentação e implantação de Fundos Municipais.

**Art. 25.** Com o objetivo de estimular o crescimento da receita tributária própria, poderá o Executivo municipal encaminhar projetos de lei concedendo incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não, cujos valores não serão considerados na previsão da receita prevista na Lei Orçamentária, não afetando as metas de resultados fiscais previstas.

**§ 1º.** Ficam preservados os benefícios fiscais introduzidos na legislação tributária do Município anteriormente à edição desta lei, cujos valores não serão considerados na previsão da receita prevista na Lei Orçamentária, não afetando as metas de resultados fiscais previstas.

**§ 2º.** Também não serão considerados na previsão da receita prevista na Lei Orçamentária, não afetando as metas de resultados fiscais previstas, a fixação de percentuais de desconto para pagamento à vista sobre o valor lançado dos tributos municipais.

**§ 3º.** Também não serão considerados na previsão da receita prevista na Lei Orçamentária, não afetando as metas de resultados fiscais previstas a fixação de percentuais de desconto para pagamento à vista sobre o valor lançado dos tributos municipais, nem as isenções ou os benefícios fiscais específicos eventualmente destinados a munícipes portadores de moléstias graves de forma a minimizar as conseqüências financeiras negativas suportadas pelos enfermos.

13

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, 1390- Centro - 15910-000 - Monte Alto - SP  
Tel.: (16) 3244 3113- Email: [gabinete@montealto.sp.gov.br](mailto:gabinete@montealto.sp.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MONTE ALTO

Monte Alto/SP, **Quinta-feira, 11 de Julho de 2019** - diariooficial@montealto.sp.gov.br - Edição: 401



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO



### SEÇÃO VI

#### Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

**Art. 26.** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir o equilíbrio financeiro da administração municipal, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais.

### SEÇÃO VII

#### Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho

**Art. 27.** Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no *caput* do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar nº. 101/2000, o Poder Executivo fica autorizado a proceder mediante Decreto a limitação de empenho das dotações orçamentárias e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira conforme proporção estabelecida no *caput* deste artigo.

**Art. 28.** Ocorrendo a situação retratada no artigo anterior, o decreto de limitação de empenhos deverá identificar as fontes de receita comprometidas com a queda de arrecadação e estabelecer o contingenciamento de despesa correspondente na mesma proporção da redução verificada, obedecida a seguinte ordem:

- a) despesas de investimentos;
- b) despesas correntes.

14



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MONTE ALTO

Monte Alto/SP, **Quinta-feira, 11 de Julho de 2019** - diariooficial@montealto.sp.gov.br - Edição: 401



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO



§ 1º. Não serão objeto de limitação de empenho as despesas que constituem obrigações constitucionais, legais ou destinadas ao pagamento do serviço da dívida, exceto quando a queda das receitas afetar as bases de cálculo ou limites de comprometimento destas mesmas despesas.

§ 2º. O Poder Executivo, após editar o decreto a que se refere o caput enviará cópia do mesmo ao Poder Legislativo, para ciência, acompanhada da memória de cálculo, das premissas e dos parâmetros justificadores do decreto.

§ 3º. A limitação dos empenhos do Poder Legislativo, quando couber, poderá ser efetuada por ato próprio e calculada de forma proporcional à participação de suas respectivas despesas, no montante global das despesas do orçamento geral do município para o exercício.

§ 4º. Restabelecida a receita prevista, ainda que parcial, deverá o Poder Executivo editar decreto suspendendo a limitação de empenhos e recompondo as dotações limitadas.

### SEÇÃO VIII

#### Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas

**Art. 29.** O orçamento municipal poderá consignar recursos em favor de entidade privada que não possua fins lucrativos, para desenvolvimento de ações afetas às áreas de assistência social, saúde e educação, mediante edição de lei específica, atendendo-se ainda ao seguinte:

I – Os recursos objeto de subvenção destinar-se-ão a promoção de ações gratuitas e de atendimento direto ao público, devendo pelo menos

15

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, 1390- Centro - 15910-000 - Monte Alto - SP  
Tel.: (16) 3244 3113- Email: gabinete@montealto.sp.gov.br



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MONTE ALTO

Monte Alto/SP, **Quinta-feira, 11 de Julho de 2019** - diariooficial@montealto.sp.gov.br - Edição: 401



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO



50% (cinquenta por cento) do total repassado, ser empregado em favor de atividades fim da entidade beneficiada, ou em caso de percentual menor, conter expressa justificativa para tanto;

II – A formalização da autorização está condicionada ainda, a:

- a. Manifestação prévia e expressa do setor técnico;
- b. Comprovação de funcionamento regular da Entidade beneficiada, emitida por duas autoridades de outro nível de governo;
- c. Certificação da Entidade junto ao respectivo Conselho Municipal, quando houver;

**§ 1º.** A autorização do setor técnico constante na alínea “a” do inciso II deste artigo ficará a cargo do responsável pela respectiva Secretaria ou Departamento Municipal.

**§ 2º.** Para o ano de 2.020, estão inicialmente estimados repasses de recursos municipais a Entidades do Terceiro Setor em favor das finalidades indicadas, cuja destinação atenderá ao seguinte:

- I) Os repasses se processarão mediante formalização de termos de colaboração ou fomento na forma estabelecida na Lei Federal n. 13.019/2014 e condicionados a realização da chamada pública ou justificadas eventuais hipóteses de dispensa ou inexigibilidade (artigos 30 e 31 da LF 13.019/14);
- II) Referidos valores constarão da programação orçamentária contida na LOA 2.020 ou em créditos adicionais e poderão ser alterados a qualquer momento em vista do interesse público e conveniência administrativa;

16

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, 1390- Centro - 15910-000 - Monte Alto - SP  
Tel.: (16) 3244 3113- Email: gabinete@montealto.sp.gov.br



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MONTE ALTO

Monte Alto/SP, **Quinta-feira, 11 de Julho de 2019** - diariooficial@montealto.sp.gov.br - Edição: 401



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO



- III) Como condição para o início do repasse dos valores ajustados, será editada lei específica de modo a garantir o atendimento ao disposto no art. 26 da LRF, o que se dará, preferencialmente, depois da formalização dos termos de colaboração ou fomento.

**§ 3º.** Em caso de prorrogação da aplicabilidade da Lei Federal n. 13.019/2014 para os municípios, o § 2º deste artigo ficará considerado sem efeito, devendo no exercício de 2.020 os repasses de recursos municipais, à título de auxílios, subvenções e/ou contribuições para as atividades, se processar em consonância com os ditames da Lei Federal n. 4.320/64, artigo 26 da LRF e instruções consolidadas do Colendo TCE/SP, cujos valores igualmente constarão da programação orçamentária contida na LOA 2.020 ou em créditos adicionais.

**§ 4º.** Fica igualmente autorizada a concessão de recursos para entidades públicas ou privadas a título de “auxílios” destinados a despesas de capital de entidades privadas sem fins lucrativos, bem como “contribuições” a entidades sem fins lucrativos, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços na forma estabelecida na Lei Federal nº. 4.320/64, atendidas ainda as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial no seu art. 26.

**Art. 30.** As transferências de recursos previstas nesta seção, quando couber, poderão ser precedidas da celebração de convênio, o qual conterá o respectivo plano de trabalho em conformidade com instruções vigentes do Tribunal de Contas.

**§ 1º.** Compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

**§ 2º.** É vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.

17



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MONTE ALTO

Monte Alto/SP, **Quinta-feira, 11 de Julho de 2019** - diariooficial@montealto.sp.gov.br - Edição: 401



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO



**Art. 31.** Independente da transferência de recursos a entidades assistenciais, o Poder Executivo consignará na Lei Orçamentária, na medida de suas disponibilidades financeiras, dotações orçamentárias para fornecer as pessoas carentes meios de subsistência e demais itens e acessórios indispensáveis.

### SEÇÃO IX

#### Da Autorização para o Município Auxiliar o Custeio de Despesas Atribuídas a Outros Entes da Federação

**Art. 32.** A inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam o interesse local, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere, (art. 62, I – LRF).

### SEÇÃO X

#### Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

**Art. 33.** Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

- I. estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso;
- II. publicar até 30 (trinta) dias após encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas e se não atingidas, deverá realizar cortes de dotações do Executivo e do Legislativo;

18

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, 1390- Centro - 15910-000 - Monte Alto - SP  
Tel.: (16) 3244 3113- Email: gabinete@montealto.sp.gov.br



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MONTE ALTO

Monte Alto/SP, **Quinta-feira, 11 de Julho de 2019** - diariooficial@montealto.sp.gov.br - Edição: 401



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO



- III. se verificado, ao final de cada bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, o Poder Executivo, deverá promover, mediante decreto, a limitação de empenhos, de acordo com a forma e critérios estabelecidos no art. 9º da Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal;
- IV. o Poder Executivo emitirá ao final de cada quadrimestre, relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores;
- V. os Planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamentos, Prestação de Contas, Pareceres do T.C.E., serão amplamente divulgados, inclusive na Internet e ficarão à disposição da comunidade.

**Parágrafo único.** O desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os Poderes.

### SEÇÃO XI

#### Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos

**Art. 34.** Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

- I. tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento com recursos necessários ao término do projeto ou a obtenção de uma unidade completa, salvo aqueles que justificadamente comprovarem sua implantação por serem de interesse público;

19

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, 1390- Centro - 15910-000 - Monte Alto - SP  
Tel.: (16) 3244 3113- Email: gabinete@montealto.sp.gov.br



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MONTE ALTO

Monte Alto/SP, **Quinta-feira, 11 de Julho de 2019** - diariooficial@montealto.sp.gov.br - Edição: 401



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO



- II. estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto.

§ 1º. Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para atendimento dos projetos em andamento e novos.

§ 2º. O sistema de controle interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único do art. 45 da Lei Complementar nº. 101/2000.

### SEÇÃO XII

#### Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes

**Art. 35.** Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº. 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapassar o previsto no art. 23, inciso II, alínea “a” da Lei nº. 8.666/93.

### SEÇÃO XIII

#### Do artigo 42 da LRF e Disposições Pertinentes

**Art. 36.** Para efeito do disposto no art. nº. 42, da Lei Complementar nº. 101/2000:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

20





# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MONTE ALTO

Monte Alto/SP, **Quinta-feira, 11 de Julho de 2019** - diariooficial@montealto.sp.gov.br - Edição: 401



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO



II – no caso de despesas relativas à prestação de serviços contínuos de natureza continuada destinados à manutenção da Administração Pública, ou de obras cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, considerar-se-ão como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no respectivo exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

**Parágrafo único.** Para efeito de empenhamento da obrigação nas hipóteses acima indicadas, consideram-se como compromissadas apenas as prestações dos serviços ou obras cuja execução deva se verificar no respectivo exercício financeiro, observado o cronograma pactuado, ficando facultado ao ordenador de despesas da entidade proceder ao empenho de importância suficiente apenas para a quitação da parte do contrato a ser liquidada no respectivo exercício financeiro, empenhando-se o saldo remanescente do contrato, logo no início do exercício seguinte.

### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 37.** O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

- I. realizar operações de crédito por antecipação da receita nos termos da legislação em vigor;
- II. abrir, nos termos do art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64, crédito adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) do total do orçamento da despesa fixado no orçamento;
- III. abrir créditos adicionais até o limite da dotação consignada como “Reserva de Contingência”.

21

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, 1390- Centro - 15910-000 - Monte Alto - SP  
Tel.: (16) 3244 3113- Email: gabinete@montealto.sp.gov.br



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MONTE ALTO

Monte Alto/SP, **Quinta-feira, 11 de Julho de 2019** - [diariooficial@montealto.sp.gov.br](mailto:diariooficial@montealto.sp.gov.br) - Edição: 401



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO



**§ 1º.** Ficam igualmente autorizados e não serão computados, para efeito do limite fixado no inciso “II” deste artigo, os casos de abertura de Créditos Adicionais Suplementares destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas à pessoal, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais e despesas a conta de recursos vinculados, dispensando-se a realização de novas audiências públicas para tanto.

**§ 2º.** A suplementação através da edição de Decreto Executivo a que alude o inciso II deste artigo, por encontrar autorização expressa na própria Lei Orçamentária, será utilizada para reforçar dotações insuficientemente consignadas no orçamento, ficando nos casos de utilização do aludido percentual, automaticamente alterados os valores dos anexos a que aludem os programas constantes do PPA e da LDO vigentes no respectivo exercício financeiro, dispensando-se a realização de novas audiências públicas para tanto.

**§ 3º.** Quando se referir ao orçamento do Poder Legislativo, a suplementação a que alude o inciso II deste artigo, será direcionada formalmente por meio de ofício da Presidência da Câmara Municipal ao Executivo, o qual deverá indicar como recursos a anulação parcial ou total de suas próprias dotações orçamentárias, uma vez que a competência para edição dos respectivos decretos de suplementação, bem como de toda e qualquer matéria de natureza orçamentária, a teor do disposto no art. 61, § 1º, inciso II, letra “b” da Constituição Federal é exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 38.** A dívida mobiliária refinanciada se houver, será devidamente atualizada pelo IGPM/FGV/SP – Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo, até a data de sua efetiva liquidação.

22

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, 1390- Centro - 15910-000 - Monte Alto - SP  
Tel.: (16) 3244 3113- Email: [gabinete@montealto.sp.gov.br](mailto:gabinete@montealto.sp.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MONTE ALTO

Monte Alto/SP, **Quinta-feira, 11 de Julho de 2019** - diariooficial@montealto.sp.gov.br - Edição: 401



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO



**Art. 39.** Enquanto não for devolvido o autógrafo da lei do orçamento ao Poder Executivo até o início do exercício, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês da proposta apresentada.

**Parágrafo único.** Caso a proposição seja reprovada ou rejeitada pelo Legislativo, os Poderes Executivo e Legislativo ficam expressamente autorizados a tomar como referência para execução orçamentária do exercício os valores atualizados das respectivas dotações constantes no orçamento anterior, podendo ainda ser os valores totais atualizados em conformidade com os programas constantes do P.P.A. – Plano Plurianual vigente ou da própria L.D.O. – Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, podendo nas hipóteses previstas neste artigo e parágrafo único ser procedida a abertura do orçamento mediante decreto.

**Art. 40.** Caso os valores previstos no anexo de metas fiscais se apresentarem defasados na ocasião da elaboração da proposta orçamentária, serão reajustados aos valores reais, compatibilizando a receita orçada com a autorizada.

**Art. 41.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar, independentemente da realização de novas audiências públicas, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, caso sejam detectadas distorções ou necessidades de eventuais ajustes.

**Art. 42.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Monte Alto**, 10 de julho de 2019.

**João Paulo de Camargo Victório Rodrigues**  
Prefeito Municipal

23

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, 1390- Centro - 15910-000 - Monte Alto - SP  
Tel.: (16) 3244 3113- Email: gabinete@montealto.sp.gov.br



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MONTE ALTO

Monte Alto/SP, **Quinta-feira, 11 de Julho de 2019** - [diariooficial@montealto.sp.gov.br](mailto:diariooficial@montealto.sp.gov.br) - Edição: 401



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO



Registrada em livro próprio e afixada nos locais de costume das sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal, e publicada, no Diário Oficial Eletrônico do Município, na data de sua circulação, nos termos do artigo 110, da Lei Orgânica do Município.

**Adair Teixeira**  
**Secretário de Administração**



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MONTE ALTO

Monte Alto/SP, **Quinta-feira, 11 de Julho de 2019** - diariooficial@montealto.sp.gov.br - Edição: 401

## DECRETOS

### DECRETO Nº 3.843, DE 10 DE JULHO DE 2019

**Dá nova redação ao §2º, do artigo 1º, do Decreto nº. 3.841, de 3 de julho de 2019, que dispõe sobre a outorga de permissão de uso no Mercado Municipal, e dá outras providências.**

**JOÃO PAULO DE CAMARGO VICTÓRIO RODRIGUES**, Prefeito do Município de Monte Alto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, incisos XI, da Lei Orgânica do Município,

#### **DECRETA:**

**Artigo 1º.** O §2º, do artigo 1º, do Decreto nº. 3.841, de 3 de julho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º. (...)**

**(...)**

**§2º.** O valor será pago em conformidade com as datas de vencimentos fixadas em decreto correlato aos tributos municipais, sendo reajustado anualmente de acordo com a variação acumulada do IPCA do IBGE, como forma de reposição das perdas monetárias e manutenção de seu poder aquisitivo.

**(...)”.**

**Artigo 2º.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Alto, 10 de julho de 2019.

**João Paulo de Camargo Victório Rodrigues**  
Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio e afixado nos locais de costume das sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal, e publicado, no Diário Oficial Eletrônico do Município, na data de sua circulação, nos termos do artigo 110, da Lei Orgânica do Município.

**Adair Teixeira**  
Secretário de Administração

## DEPARTAMENTO DE TRIBUTOS E RENDAS

### NOTIFICAÇÕES

#### NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTOS DE TRIBUTOS MUNICIPAIS SEÇÃO DE I.S.S.Q.N. - MOBILIÁRIO

A Seção de Lançadoria - Tributos Mobiliário da Prefeitura Municipal de Monte Alto, Estado de São Paulo, NOTIFICA, para todos os efeitos legais, que conforme legislações vigentes foram lançados os respectivos carnês referentes a Taxa de Renovação da Vigilância Sanitária, dos contribuintes de Pessoa Física e/ou Jurídicas inscritas no Cadastro Mobiliário Fiscal, referente ao exercício de 2019 e entregues via postal para os endereços constantes nos registros do Cadastro Mobiliário Fiscal.



# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MONTE ALTO

Monte Alto/SP, **Quinta-feira, 11 de Julho de 2019** - [diariooficial@montealto.sp.gov.br](mailto:diariooficial@montealto.sp.gov.br) - Edição: 401

Notifica ainda aqueles contribuintes que não receberam os respectivos carnês, deverão procurar no setor de I.S.S.Q.N.- Mobiliário na sede Administrativa localizada na Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros n.º 1390, sala 14, das 09:00h às 16:00h .

As datas dos vencimentos estão discriminadas no Decreto Municipal n.º 3776/2019.

O não pagamento nos prazos estipulados, sujeita o devedor aos acréscimos legais, inscrições de débitos em dívida ativa e cobrança executiva com ônus daí decorrentes.

Monte Alto, 10 de Julho de 2019.

**Meire Ap. Marcussi Colantonio**  
Lançadora

## PODER LEGISLATIVO

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### PORTARIAS

#### PORTARIA Nº 044, DE 10 DE JULHO DE 2019

Dispõe sobre a cessão temporária de estagiário lotado na Câmara Municipal, para a Secretaria de Estado de Segurança Pública – Polícia Civil do Estado de São Paulo – Delegacia de Polícia de Monte Alto/SP e dá outras providências.

## EXPEDIENTE

### DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MONTE ALTO

O Diário Oficial Eletrônico do Município de Monte Alto é uma publicação da Prefeitura Municipal de Monte Alto, conforme Decreto nº 3596, de 27 de junho de 2017, que regulamenta a Lei nº 3308, de 30 de março de 2017. Assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

O conteúdo publicado é de inteira responsabilidade das Secretarias e órgãos públicos emissores. Qualquer dúvida ou solicitação de errata deverá ser encaminhada diretamente ao órgão emissor.

ACERVO - As edições estão disponíveis para consulta no endereço <http://www.montealto.sp.gov.br/diario> ou em suas versões impressas diariamente, disponibilizadas no Departamento de Marketing da Prefeitura de Monte Alto.

#### IMPrensa OFICIAL

Redação: Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, 1390 - Sala 38 - Centro - Monte Alto - SP.

Telefone: (16) 3244-3113 - Ramal 3149

E-mail: [diariooficial@montealto.sp.gov.br](mailto:diariooficial@montealto.sp.gov.br)

Administrador: Raphael Surano Bertolli - Departamento de Marketing

**Recebimento de conteúdo para publicação: até as 18 horas do dia anterior.**